



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Senhor Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos da Portaria nº 886, de 20 de fevereiro de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que incorpora ao ordenamento jurídico o Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Morango, aprovado pela Resolução GMC nº 11/23.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustado efeitos da Portaria nº 886, de 20 de fevereiro de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária, que incorpora ao ordenamento jurídico o Regulamento Técnico MERCOSUL de Identidade e Qualidade do Morango, aprovado pela Resolução GMC nº 11/23.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 886, de 20 de fevereiro de 2026, do Ministério da Agricultura e Pecuária, ao estabelecer padrões milimétricos de





calibre, formato e classificação para a comercialização de morangos¹ *in natura* no Brasil, desconsidera por completo a realidade da cadeia produtiva e do mercado interno brasileiro.

O morango, no Brasil, não é comercializado exclusivamente em grandes redes varejistas ou centros de distribuição altamente padronizados. Ao contrário: trata-se de produto amplamente vendido em feiras livres, em praças, em pequenos mercados de bairro, à beira de rodovias e estradas, e diretamente pelo produtor ao consumidor. Essa prática integra a cultura comercial brasileira e representa importante fonte de renda para milhares de pequenos e médios produtores rurais.

Ao impor critérios rígidos de diâmetro, limites estreitos de variação dentro das embalagens e padrões estéticos que nada têm a ver com segurança sanitária, o ato normativo promove verdadeira burocratização da atividade econômica. Essa burocratização, na prática, favorece grandes companhias e operadores com maior estrutura técnica e logística, ao mesmo tempo em que retira competitividade dos pequenos produtores e comerciantes que atuam na venda direta.

Não se trata aqui de negar a importância da fiscalização sanitária. Trata-se de questionar a intervenção excessiva do Estado na definição de padrões estéticos que não guardam relação com aroma, sabor ou valor nutricional da fruta. Frutas irregulares, com variações naturais de formato, são fruto da própria natureza. O processo biológico não obedece a régua milimétrica. A tentativa de padronização artificial desconsidera as variáveis climáticas, genéticas e ambientais inerentes à produção agrícola.

A decisão de compra deve ser do consumidor. É ele quem avalia aparência, preço, qualidade e preferência. Não cabe ao governo determinar, por meio de critérios formais e padronizações excessivas,

¹ <https://ac24agro.com/2026/02/24/brasil-incorpora-novo-padrao-do-mercosul-para-comercializacao-de-morango/>





o tamanho ou o formato da fruta que pode ou não ser comercializada no mercado interno, quando não há risco sanitário envolvido.

Ao estabelecer tais exigências, o Estado cria barreiras que funcionam, na prática, como mecanismo de concentração de mercado. Pequenos e médios produtores, especialmente aqueles que realizam venda direta, serão os mais prejudicados. A norma eleva custos, aumenta risco de descarte e impõe exigências de rotulagem e classificação incompatíveis com a dinâmica de feiras e comercialização informal organizada.

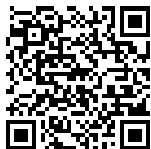
Trata-se de medida que, embora justificada sob o argumento de harmonização técnica no âmbito do Mercosul, pode funcionar como instrumento de protecionismo e de favorecimento de grandes operadores econômicos, com prejuízo incalculável para a agricultura familiar e para o comércio local.

A livre iniciativa e a liberdade de comércio são princípios constitucionais. O consumidor deve ter o direito de escolher. O produtor deve ter o direito de ofertar sua produção, desde que respeitadas normas sanitárias razoáveis. O Estado não pode substituir o mercado na definição de padrões meramente estéticos que não impactam a saúde pública.

Diante desse cenário, impõe-se o exercício da competência constitucional do Congresso Nacional prevista no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, para sustar ato normativo que extrapola a razoabilidade regulatória e interfere indevidamente na dinâmica econômica do setor produtivo.

Por essas razões, a sustação da Portaria revela-se medida necessária para proteger os pequenos e médios produtores, preservar a liberdade de comércio e evitar a concentração de mercado decorrente de excessiva padronização estatal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

Apresentação: 27/02/2026 15:58:33.823 - Mesa

PDL n.68/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265258692800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* C D 2 6 5 2 5 8 6 9 2 8 0 0 *